

Consulta Processual 1º Grau

Visualização de texto de movimentação

Dados do Processo

NPU: 0197870-85.2012.8.17.0001
Data: 02/08/2013 12:39
Fase: Registro e Publicação de Sentença

Texto

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 29.ª VARA CÍVEL

PROCESSO n.º 0197870-85.2012.8.17.0001

SENTENÇA
Vistos etc.

EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de cobrança securitária contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, visando o pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/06/1992.

Afirma que, após solicitação administrativa, só recebeu, à título de indenização securitária, a importância de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), valor inferior ao contido no preceito legal aplicado ao presente caso, que prevê o pagamento de 40 salários mínimos.

Argui ainda que a lei a ser aplicada é a Lei nº 6.194/74, pois o acidente ocorreu quando da sua vigência, motivo pelo qual alega perfazer o direito de receber o valor complementar de R\$ 21.167,50 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Juntou documentos de fls. 05/13.

Tentativa de conciliação às fls. 15/18, as partes não transigiram.

Devidamente citada, a parte demandada não apresentou defesa. Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO:

No caso, como visto, a demandada é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do CPC ao caso, julgando-se o pedido de imediato, na forma do art. 330, II do mesmo Código, posto tratar-se de demanda acerca de direitos disponíveis.

É cediço que o processo é bilateral, não só por força do contraditório, mas também, para que a restituição dos fatos não seja fruto da versão unilateral da parte autora. Assim, autor e réu colaboraram no processo para que este material de convicção do juízo seja obtido por mútuo trabalho.

Dentro desse contexto, vê-se, pois, que a parte suplicada, rompeu este princípio de trabalho, autorizando ao magistrado, ora sentenciante, o julgamento conforme o alegado pelo suplicante. Daí a presunção de veracidade dos fatos afirmados como técnica in procedendo para autorizar o julgamento antecipado sem mais investigações.

Desse modo, verifico que o acidente ocorreu em 1992, não devendo ser aplicado os limites da tabela de indenização impostas pela lei 11.495/2009.

Nesse sentido:

"As modificações implementadas pela lei n. 11.945/09, que determinou a redução proporcional da verba indenizatória em função do grau da debilidade permanente, só são aplicáveis aos sinistros ocorridos após sua entrada em vigor" (TJSC, AI n. , rel. Des. Henry Petry

Junior, j. em 9-2-2010).

Conforme laudo médico às fls. 16, o autor encontra-se com debilidade permanente do membro inferior direito e do baço, fato que, por si só, importa na indenização máxima, sem se aplicar os limites impostos pela lei 11.495/2009, como já ressaltado.

Entenda-se como invalidez permanente não somente a invalidez tetraplégica ou de imobilização total da pessoa humana, mas toda lesão permanente que venha a impedir ou mesmo dificultar o ritmo normal do serviço físico para aqueles que trabalham em qualquer atividade mesmo caseira. Não queria se excluir ou dissociar a invalidez permanente, no caso em tela, quando o trabalho seja intelectual (uso maior da mente), pois nada impede o lazer desta pessoa fazendo trabalhos físicos. Ainda, além do mais, devemos considerar que a deficiência de um braço a exemplo pode expor o varão da família e toda esta em perigo, se necessário for num determinado momento o esforço humano numa exposição perigosa. Ainda, a limitação do movimento de dois ou três dedos de certa pessoa trás prejuízos no manejo, e esse prejuízo quase sempre é permanente, podendo se notar de forma muito clara nas pessoas. Assim, a invalidez permanente deve ser sempre relativa.

Atente-se ainda que essa infelicidade da lei quanto ao instituto da "invalidez permanente" sempre tem acompanhado nosso ordenamento jurídico. Provavelmente falta o poder de imaginação para se definir outro nome para os casos de a pessoa acidentada perder ou diminuir uma função necessária ao corpo humano, quer seja psíquica, quer seja física. Assim, é um artifício frágil, enganoso, e que nenhum decreto ou norma de quaisquer órgãos vai querer se mostrar dono da verdade e solucionador de um erro que já veio de berço. Em certo, a invalidez permanente é toda a invalidez que na pessoa humana reprema o uso de algum órgão, interno ou externo, e também psíquico, e por isso o pagamento deve ser na sua totalidade para se evitar benefícios indevidos das seguradoras com teses tão abrangentes que nem mesmo a lei assim define.

Neste passo, normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não podem obstaculizar o exercício do direito do autor, porquanto a lei 6.194/74 não exige para que seja paga indenização por invalidez referido procedimento.

Diante do raciocínio supra, impõe-se a declaração de que a Lei 6.194/74 não condiciona ao pagamento integral do valor indenizatório, prova pormenorizada do grau de invalidez do segurado, sendo suficientes, por si só, que as lesões acarretem invalidez na vítima, o que restou suficientemente comprovado, ensejando, assim, o pagamento correspondente ao dano suportado previsto na legislação.

Estabeleço que a correção monetária será retroativa à data do pagamento parcial, já que esta revela-se como a data da efetiva obrigação de indenizar.

Neste sentido colaciono:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. QUITAÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. Possibilidade de propor demanda postulando o valor remanescente, no intuito do adimplemento integral. Impossibilidade de limitar a indenização com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros privados (CNSP). Afronta à lei 6.194/74. Salário mínimo usado não como indexador, mas como mera equivalência. Correção monetária devida desde a data do pagamento parcial. Illegitimidade passiva e carência de ação afastadas. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO EM DECISÃO DO RELATOR.

(TJRS - Apelação Cível Nº 70015902968, 6ª Câmara Cível, Rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 18/05/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR COMPLEMENTAR - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO LEGAL EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCORRÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVOS DE LEIS E À CONSTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - JUROS LEGAIS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO. É irrelevante a existência de recibo de quitação referente à quantia que foi paga a título de indenização do seguro DPVAT, estando resguardado o direito de o beneficiário cobrar o restante do que lhe é legalmente assegurado. O valor da indenização prevista na Lei 6.194/74 não implica o uso do salário mínimo como fator de atualização da moeda, mas sim como a própria base da indenização, de sorte que não há que se falar em colisão do referido dispositivo legal com as Leis 6.205/75 e 6.243/77 e nem mesmo com a Carta Magna. Como se infere do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 6194/74, a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser calculada tendo como

base o valor do salário mínimo da época da liquidação parcial do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento a menor. Prevendo a Lei o pagamento da indenização com base no valor da época da liquidação do sinistro, a correção monetária deve incidir sobre o débito complementar a partir da data em que ocorreu a liquidação parcial. Em se tratando de culpa contratual, inaplicável a Súmula 54 do STJ, que preceitua a fluência dos juros moratórios a partir do evento danoso. Em tal circunstância, a orientação jurisprudencial é no sentido de que os juros correm da citação.

(TJMG - Acórdão Nº 1.0687.05.034190-2/001(1), Rel. Elias Camilo de 11/Outubro/2007).

Frise-se que o art.3, II, da Lei nº 11.482/2007 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. Tudo porque o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00 por vítima, conforme estipulado pelo art.3, II, da Lei 11.482/2007 inexistindo diferença quanto ao grau da invalidez da Lei nº 6194/74 até a edição da Medida Provisória nº451 convertida posteriormente na Lei 11.495/2009. Não há ilegalidade da MP 451, cuja tabela anexa prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez, com modificação da Lei nº 6194/74, aplicável, no entanto, somente aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu 16/12/2008, o que não é o caso dos autos, uma vez que o sinistro ocorreu em 1992.

Sendo incontroversa a invalidez permanente do segurado, com base na documentação juntada aos autos, resta comprovado o direito do demandante ao recebimento da complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Diante das razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, para condenar a Seguradora ao pagamento complementar da verba securitária DPVAT no valor de R\$ 21.167,50 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado pela tabela do ENCOGE desde a data da liquidação parcial, acrescido de juros de mora no percentual de 01% a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 219 do CPC e conforme a súmula 426 do STJ.

Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, se não for requerida a execução no prazo de 06(seis) meses, arquive-se como manda o artigo 475-J do CPC.

P.R.I

Recife, 29 de julho de 2013.

Alexandre Freire Pimentel
Juiz de Direito

1

AN Processo de nº 0197870-85.2012.8.17.0001

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemí Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Júridicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE -- SEÇÃO B -

PROTOCOLO

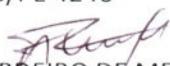
Processo n. 197870-85.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 7 de outubro 2015.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Adriana Moura</i>	<i>Kelly Oliveira</i>	Assistentes Júridicos
<i>João Martins</i>	<i>Noemí Teixeira</i>	<i>André de Souza</i>	<i>Lohan Mota</i>	<i>Breno Azambuja</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Anna Carla de França</i>	<i>Raphael Neves</i>	<i>Kellen Drummond</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>Carolina Câmara</i>	<i>Renan Farias</i>	<i>Michael Cunha</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Tamires Farias</i>	<i>Rita Nogueira</i>
<i>Carlos Eduardo</i>	<i>Taisa Silva</i>	<i>Eduardo Dias</i>	<i>Walter Araújo</i>	<i>Roberta Oliveira</i>
<i>Amanda Maia</i>	<i>Tiago Leão</i>	<i>Gabrielle Serrano</i>		
<i>Cristina Ferreira</i>		<i>Juliana Cruz</i>		

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE -- SEÇÃO B -

Processo n. 1978708520128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 7 de outubro 2015.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 29^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE --- SEÇÃO B -

Processo n.º 1978708520128170001

APELADA: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/06/1992, tendo sofrido “Debilidade permanente”. Conforme documentos médicos acostados em relação a tal sinistro houve o pagamento de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Frisa-se que não há nos autos, qualquer prova hábil a embasar a condenação imposta pelo magistrado *a quo*, pelo que se faz mister a cassação da sentença, haja vista o flagrante *error in procedendo e error in judicando*, uma vez que não caberia o magistrado realizar a graduação sem conhecimento técnico para tanto.

A Sentença fundamenta a condenação na integralidade tendo em vista o entendimento equivocado do Magistrado *a quo* sobre invalidez permanente, senão vejamos trecho da r. sentença:

“Entenda-se como invalidez permanente não somente a invalidez tetraplégica ou de immobilização total da pessoa humana, mas toda lesão permanente que venha a impedir ou mesmo dificultar o ritmo normal do serviço físico para aqueles que trabalham em qualquer atividade mesmo caseira [...]”.

Assim, com este entendimento, fundamentou sua decisão deixando de avaliar o Laudo pericial acostado o qual estabeleceu a graduação das lesões apresentadas, ou seja, não foi realizado conforme determina lei que rege a matéria, vejamos:

“[...] Desse modo, verifico que o acidente ocorreu em 1992, não devendo ser aplicado os limites da tabela de indenização impostas pela lei 11.495/2009 [...].”

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Cumpre ressaltar que o valor pago a Apelada a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Apelada de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Diante disso, cumpre ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Equivoca-se a M.M. Juízo, haja vista que por força do artigo 12 da Lei Federal nº 6.194/74, o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, tem poder legal para expedir normas que regulem a modalidade de Seguro Obrigatório DPVAT, sendo certo que, a seguradora ora Apelante, tem a obrigação de atender tais normas, sob pena de severas multas e quiçá ter sua licença cassada.

Assim, merece reforma o *r. decisum* proferido, haja vista que o valor efetivamente pago está em perfeita consonância com as normas que regulam a matéria.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AUSÊNCIA DE COBERTURA QUANTO À RETIRADA DO BAÇO

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei nº 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei nº 8.441/92 (norma vigente à época do sinistro), e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que a Apelada pleiteia, na presente demanda, **o pagamento da indenização por lesão sofrida em membro lesionado (RETIRADA DO BAÇO) que não há previsão de cobertura, como se insere na tabela de cálculos de indenização – assim o pedido não possui qualquer embasamento legal.**

Nesse sentido, cita-se o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).

Desta forma é aplicável no presente feito a regulamentação do seguro DPVAT prevista na Lei nº. 6.194/1974, de acordo com os parâmetros traçados na Circular nº. 29/1991 da SUSEP, vejamos a tabela publicada no DOU de 08/01/1992:

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

INV. PERM.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
T	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
A	Perda total do uso de ambas as mãos	100
L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tórraco-lombo-sacro da coluna	
Parcial Membros Superiores	vertebral	25
	Perda total de uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	
	peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	- de 4 (quatro) centímetros	10
	- de 3 (três) centímetros	6
	menos de 3 (três) centímetros: sem indenização.	

Assim, a indenização do seguro DPVAT, para o caso de invalidez permanente parcial, corresponde a um valor proporcional, equivalente ao grau de incapacidade apurado. Porém, conforme a Circular nº. 29/1991 da SUSEP, NÃO HÁ COBERTURA para o caso de RETIRADA DO BAÇO.

Conclui-se, a partir de tal entendimento, que por não existir previsão de pagamento, face a ausência de cobertura, para RETIRADA DO BAÇO, da lei que regulava o seguro DPVAT na época do sinistro, assim, é impossível a pretensão da parte Apelada.

Não obstante, é imperioso salientar que apesar da ausência de previsão legal, a Seguradora por mera liberalidade efetuou o pagamento da referida lesão nos termos da lei vigente a época do pagamento administrativo, o que corresponde a 10% do limite máximo indenizável.

Noutro giro, informa que o valor pago na esfera administrativa foi superior ao que faria jus a parte Apelada, pois, o pagamento realizado foi na monta de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) referente às lesões apresentadas, sendo que em referência ao membro inferior foi paga a quantia de R\$2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando o valor devido conforme a legislação pertinente ao caso seria de R\$2.064,97 (Dois mil sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Assim, por ser impossível juridicamente o pedido da parte Apelada, requer que a reforma da r. Sentença para que seja reconhecida a quitação do sinistro realizada em sede administrativa.

DA REFORMA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO **ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO**

A condenação merece reparo, isto conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor supostamente a ser pago terá como base o salário mínimo vigente à época do sinistro, ou seja, deverá ter como base a data de 16/06/1992. Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época do evento danoso, em cheque nominal aos beneficiários...”

Corroborando com o tema trazemos a colação o entendimento do STJ:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.019 - SP (2013/0391984-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

EMBARGANTE : IRANI MACHADO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL BISPO

MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

EMBARGADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravio regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. *"O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.*
3. *Embargos de declaração recebidos como agravio regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/6/2013).*
3. Inexistência de vício a ser sanado, por quanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravio regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravio regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.386 - DF (2012/0098433-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : LEILA MARIA BRAGA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A E OUTRO

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRIVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.
2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravio regimental, ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o equívoco lançado na r. Sentença, haverá o enriquecimento sem causa da parte requerente.

Conforme confessado pela parte Autoral na exordial, o acidente se deu em 16/06/1992. Nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de Cr\$ 230.000,00.

Assim, em Conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de sinistro terá como base no valor vigente à época do evento danoso, ou seja, deverá ter como base o valor do salário mínimo vigente à época do acidente, merecendo reparo neste sentido a sentença ordinária.

POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT

No que pertine o entendimento do Ilustre Julgador singular, no tocante ao quantum indenizatório referente ao pagamento realizado em sede administrativa da verba indenizatória DPVAT e do parâmetro do salário mínimo como verba indenizatória, alguns pontos merecem esclarecimentos.

Destaca-se que a Súmula 544 do STJ, trata de indenização do seguro DPVAT conforme o grau de invalidez. Desta feita, conforme o enunciado sumular, “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008”.

Isso porque, pelo simples compulsar do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro.

Assim, sem partir em busca da indicação do grau da invalidez, o juízo a quo, não poderia julgar a lide procedente, pois, assim, ACABOU POR FAZER EQUIPARAÇÃO DAS LESÕES PARCIAIS DO AUTOR COM CASOS DE MORTE E PESSOAS QUE SOFREM PERDA TOTAL DO MEMBRO (AMPUTAÇÃO) OU ATÉ MESMO PESSOAS QUE FICAM INCAPACITADAS DO TRABALHO – ao qual é deferido o requerimento de aposentadoria por invalidez permanente – tratando situações entre pessoais desiguais de forma igualitária – quando a lei disse que deve ser indenizado as vítimas de acordo com o grau da invalidez.

Acontece que, contrariamente, às provas produzidas nos autos, decidiu o Nobre Magistrado, por tolher a legislação que rege a matéria *in focu*, pois, o valor da indenização não poderia ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da importância segurada, ademais já fora liquidado tal valor na esfera administrativa.

Neste sentido vejamos o entendimento do STJ quanto a utilização da tabela do CNSP, para redução proporcional da indenização:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Precedentes do STJ.

2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

3. Agrado regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

Ainda sobre o tema trazemos a colação recente entendimento desta Colenda Corte:

RECURSO DE AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 05.10.2008. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO TETO ESTIPULADO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP E DA CIRCULAR Nº 29, DE 20.12.1991, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Analisando as provas carreadas aos autos percebe-se que o exame complementar da perícia, colacionado às fls. 115 dos autos, é conclusivo na constatação de que sofreu o autor "debilidade permanente do membro inferior direito". Percebe-se, inclusive, que em virtude da lesão houve indigitado membro (2 cm), fazendo com que o agravado deambule de forma claudicante. Assim, verifica-se, desde logo, que se trata de lesão permanente e parcial, pois acometeu parte do corpo da vítima, resultando na perda da função de membro inferior direito. Desta forma, encontra-se devidamente comprovado pelo autor o seu direito à indenização, ainda que não pelo valor máximo estabelecido em lei, nos termos do art. 333, I, do CPC. Compulsando a Circular nº 29, de 20.12.1991, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, verifica-se que se aplica ao caso em epígrafe o valor de 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, pois se trata de lesão que, embora não gere uma invalidez total para o autor,

incapacitando-o de maneira completa, implicou perda de função de membro inferior, notadamente em razão do encurtamento do membro em 17mm. Recurso não provido, à unanimidade de votos. (g.n)

(TJ-PE - AGV: 3697841 PE , Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 16/04/2015, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015)

Assim a Apelante traz a colação os cálculos realizados dentro dos parâmetros legais:

SALARIO MINIMO ÉPOCA DO SINISTRO – CR\$ 230.000,00 / 40 SALÁRIOS MÍNIMOS = CR\$ 9.200.000,00

LESÃO APURADA NO LAUDO – 25% MID = 25% X 70% X 40 SM ÉPOCA = 17,5 X CR\$ 9.200.000,00 =

CR\$ 1.600.000,00

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 1.610.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/06/1992 a 19/06/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	6943 dias	0,001283
Percentual correspondente	6943 dias	-99,871741 %
Valor corrigido para 19/06/2011	(=)	R\$ 2.064,97
Sub Total	(=)	R\$ 2.064,97
Valor total	(=)	R\$ 2.064,97

Ocorre que conforme comprovado nos autos a parte Apelada recebeu administrativamente a monta de **R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, **VALOR SUPERIOR** a quantia que lhe seria devida, qual seja **R\$2.064,97 (Dois mil e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma total o julgado, para o fim de ser julgada totalmente improcedente o presente pedido.

No mais, é totalmente, incabível, realizar cálculos de indenização, passados mais de vinte anos, com base em salários mínimos vigentes quando da propositura da demanda, tal fato afigurado nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vénia, equivocado, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante fundamentos supra.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

Nobres julgadores a r. Sentença merece reforma, ainda, no tocante a correção monetária, bem como a respeito do período que iniciar-se-ão a contagem de respectivos cálculos judiciais, considerando a

atualização do valor principal da condenação, **com correção monetária a contar da data do pagamento parcial e NÃO o ajuizamento da ação como o termo inicial.**

Verifica-se que o Juízo a quo aplicou a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, corrigidos desde 2011, ocorre que com relação à correção monetária, verifica-se uma dupla correção, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repelido pelo poder judiciário.

No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisado **de ofício pelo Juízo “ad quem”** o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde pagamento administrativo, pois, considerar manter a sentença singular seria o mesmo que afigurar-se no desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte Apelada.

Verifica-se que a condenação fora em salário mínimo vigente à época da distribuição da ação, ou seja, já atualizado logicamente até aquela data.

Ao aplicar o valor em moeda atual (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de 2011, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem, levando ao enriquecimento sem causa do requerente, ora embargado.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária do pagamento administrativo, pois incorre em dupla correção.

Vejamos precedentes:

Embargos de Declaração - Efeito Infringente - Ação de cobrança. Seguro DPVAT - Indenização fixada em 40 Salários- Mínimos - Correção Monetária. Bis in idem. I- Devem ser acolhidos os embargos de declaração para aclarar o julgado, se constatado manifesto equívoco na sentença. II- Se a condenação foi fixada em 40 salários-mínimos vigentes a época em que se dará o efetivo pagamento do seguro DPVAT, não há que se aplicar correção monetária, sob pena de bis in idem. Embargos acolhidos. (TJGO, APELACAO CIVEL 188983-79.2008.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 07/12/2010, DJe 740 de 17/01/2011) (g.n.)

Assim sendo, face ao exposto, as alegações da Apelante devem ser conhecidas e providas, para que retire da condenação a correção monetária imposta, evitando a ocorrência da dupla correção monetária, por ser medida de mais lídima justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados os honorários de sucumbência. Subsidiariamente, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso para que:

Seja reformada a sentença, julgando improcedente os pedidos, ante o pagamento administrativo a maior ao que fora apurado relativo à extensão da lesão;

Entretanto, caso esta Colenda Câmara entenda que ainda seja devida alguma importância, que esta seja calculada proporcionalmente sobre 40 salários mínimos **vigentes à época do sinistro atualizada desde então**, rechaçando-se desta forma a ocorrência de *bis in idem*;

Caso assim não seja o entendimento, que a condenação seja calculada proporcionalmente sobre 40 salários mínimos **vigentes à época do pagamento administrativo atualizada desde então**, rechaçando-se desta forma a ocorrência de *bis in idem*

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10%.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PE 4246**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 7 de outubro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



99

Tribunal de Justiça de Pernambuco

6ª. Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Patriota Malta

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0427250-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246

APELADO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA

ADV: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA PE022090

JUIZ SENTENCIANTE: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO

Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança de Pagamento de Diferença de Seguro DPVAT.

Sentença Recorrida: A Decisão de fls. 25/31, julgou procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e demais legislações pertinentes, para condenar a Seguradora ao pagamento complementar da verba securitária DPVAT no valor de R\$ 21.167,50 (vinte e um mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado pela tabela do ENCOGE desde a data da liquidação parcial, acrescido de juros de mora no percentual de 1% a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 219 do CPC e conforme a súmula 426 do STJ. Condenou, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e honorários do advogado, arbitrados com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Objeto: Apelação com pedido de reforma total da sentença hostilizada ou, de forma alternativa, que a condenação seja calculada sobre o salário mínimo vigente à época do sinistro (fls. 67/77).

Razões recursais: Argumenta acerca da competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, sendo adequada, portanto, a indenização já efetuada pela apelante. Aponta que inexistia cobertura contratual para a retirada do baço e que a indenização percebida pela recorrida supera o quantum devido. No caso de manutenção da condenação, pleiteia que o cálculo ocorra tendo por base o salário mínimo vigente à época do sinistro. Objetiva, ainda, a redução do percentual estipulado a título de honorários advocatícios.

Contra-razões: Inexistentes.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, 31 de maio de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2)

Ap

TJPE
FLS.

100



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 19/04/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) José Carlos Patriota Malta. Dou fé.

Recife, 4 de abril de 2016.

Diretoria Cível

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, que em
seguida se vê.*

Em, 31 de maio de 2016

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em 31/05/2016

TERMO DE JULGAMENTO

6ª Câmara Cível

Sessão realizada em 31 de maio de 2016

102

36°0197870-85.2012.8.17.0001 (427250-2)

Apelação - Recife

----- PROCESSO -----

Data Autuação : 01/03/2016 16:22

Comarca : Recife

Relator Des. : José Carlos Patriota Malta

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edimilson Lima de Oliveira

Advogado : Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

----- Exmos. Srs. DESEMBARGADORES -----

Presidente: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Des. José Carlos Patriota Malta (Relator)

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

----- JULGAMENTO -----

"Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".


SECRETÁRIO DA SESSÃO



0197870-85.2012.8.17.0001 (427250-2) Ap

TJPE
FLS.
103

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. José Carlos Patriota Malta
para lavrar o Acórdão.*

Em, 31 de maio de 2016

Diretoria Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível
Gabinete do Des. Patriota Malta

APELAÇÃO CÍVEL N° 0427250-2

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO PE004246

APELADO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA

ADV: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA PE022090

JUIZ SENTENCIANTE: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR

A demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando à complementação de pagamento de indenização securitária paga a menor em decorrência de debilidade permanente causado por veículo automotor de via terrestre sofrido em 16/06/1992, conforme lhe faculta a Lei 6.194/74.

Primeiro, cabe ressaltar que agiu com acerto a decisão recorrida ao consignar que a pretensão de cobrança é plenamente válida considerando, pois, comprovada a sua invalidez através da documentação acostada pelo autor/apelado, destarte, plenamente eficaz o comando contido no art. 3º da Lei 6.194/74.

A determinação da Lei n.º 6.194/74, vigente à época do sinistro, previa que nos casos desta natureza, a cobertura é devida no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos caso de invalidez permanente. E a competência outorgada ao CNSP para regulamentar a legislação relativa ao DPVAT, a qual fixa valores menores, não pode dispor contrariamente à Lei Federal.

É oportuno, ainda, explicitar que o sinistro ocorreu em data anterior à Lei 11.482/07 e medidas provisórias correlatas, as quais distinguiram invalidez parcial e permanente. Logo, constata a inaplicabilidade das alterações introduzidas na lei 6.194/74, encontrando-se a indenização do seguro obrigatório condicionada à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Assim, tendo ocorrido pagamento parcial da indenização em 2011, pela via administrativa (fl. 08), é devido o complemento da indenização nos moldes delineados na sentença recorrida, atingindo-se o valor equivalente a 40 salários mínimos, considerando a retroatividade da correção monetária até a data do pagamento parcial, data da efetiva obrigação de indenizar.

Ademais, como bem observado pelo ilustre Togado Singular, como se trata de adimplemento parcial, o salário mínimo a se considerar é o vigente à data da liquidação do sinistro.

Sobre o entendimento, ora confirmado, colaciono as seguintes jurisprudências:

[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL, SEGUROS, DPVAT, MORTE, COLETIVO, COBERTURA, PRECEDENTE DO STJ, VALOR DA INDENIZAÇÃO, SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. Apelação da ré desprovida e apelação da autora provida. (Apelação Cível N° 70052072501, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 14/03/2013) (TJ-RS - AC: 70052072501 RS , Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 14/03/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
6ª. Câmara Cível
Gabinete do Des. Patriota Malta

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. 1) A ausência de comprovação do pagamento a menor do valor da indenização de seguro DPVAT, não constitui óbice ao deferimento da complementação pleiteada, uma vez que o recibo de quitação, instrumento hábil a comprovar o alegado recebimento, é entregue à seguradora, integrante do convênio do seguro obrigatório. 2) De acordo com a redação original do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT era paga com base no salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro ou da data do pagamento incompleto, com incidência de correção monetária até o efetivo pagamento e juros de mora contados da citação.(TJ-MG - AC: 10331090090035001 MG , Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2013)

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a decisão de piso não carece de reparo.

Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

- Recife, 31/05/2016.
J. Valente


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Patriota Malta

6^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N^º 0427250-2

COMARCA: 29^a VARA CÍVEL DA CAPITAL
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.
APELADO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - VALIDADE
DA COBRANÇA - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART.
3º DA LEI 6.194/74 - SINISTRO OCORRIDO EM DATA
ANTERIOR À LEI 11.482/07 - COBERTURA ATÉ O
MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO
PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA SALÁRIO
MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO - APELO
DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA -
UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n^º 0427250-2, em que figuram como Apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como parte Apelada ALUÍZIO EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, os Senhores Desembargadores componentes da 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: *"Por unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação, nos termos do Relator"*. Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de junho de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta
Relator

0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap

TJPE
FLS.



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Voto que em seguida sevê(em).

Recife, 7 de junho de 2016

Rejane Siqueira Pontes
Gabinete

0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap



TJPE
FLS.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida sevê(em).

Recife, 7 de junho de 2016

Rejane Siqueira Pontes
Gabinete



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 10 de junho de 2016.

Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap

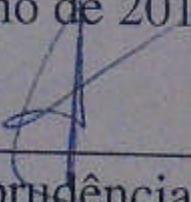


TJ
FL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 110 de 14/06/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 14 de junho de 2016


Div. Jurisprudência Publicação

0197870-85.2012.8.17.0001(427250-2) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 14 de junho de 2016.

Div. Jurisprudência Publicação

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÓA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRÍSSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORIA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS

LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUJOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VÍCTOR NADER BUJAN LAMAS

GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KLIEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL
Recebi 1 (a) original com 09 folha(s)
acompanhado(a) de — documento(s)
Recife, — de — de —

Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

1017 01/07/2016 916870 DIRETORIA CÍVEL

Apelação Cível nº 0427250-2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos
do agravo interno em apelação cível, na qual figura como agravante, sendo
agravada EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, vem, por seus advogados abaixo
assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls., interpor, com
fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial

www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRÍSSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS

LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VÍCTOR NADER BUJAN LAMAS

GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KLIEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO

CONSULTORES

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação Cível nº 0427250-2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos
autos do agravo interno em apelação cível, na qual figura como agravante,
sendo agravada EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, vem, por seus advogados abaixo
assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls., interpor, com
fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial
contra o v. acórdão de fls., complementado pelos vvs. arrestos de fls.,
pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves Cordeiro De Melo
Junior
OAB/PE 30225

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS

LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
FABIANA FROES OLIVEIRA
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VÍCTOR NADER BUJAN LAMAS

GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
JULIANA VEGA KLIEN
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Razões da recorrente
— SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.

E. Tribunal

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível tendo sido publicado em 14.06.16, terça-feira, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 28.06.16, terça-feira, dentro do prazo legal.

2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, §1º, DA LEI 6.194/74

"Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da

liquidação do sinistro” (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3^a Turma, DJe 17.12.14).

3. O v. acórdão recorrido violou o disposto em lei federal e divergiu frontalmente à jurisprudência pacífica dessa e. Corte segundo a qual “a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro” (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3^a TURMA, DJe 17.12.14).

4. Entendeu o v. acórdão recorrido que deve ser considerado valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro para fins de fixação da indenização do seguro DPVAT e não aquele da data do evento danoso, nos seguintes termos:

“Ademais, como bem observado pelo ilustre Togado Singular, como se trata de adimplemento parcial, o salário mínimo a ser considerar é o vigente a data da liquidação do sinistro”.

5. Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ, segundo a qual:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3^a TURMA, DJe 17/12/2014)

.-.-.-.

“(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,

monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos (...)" (REsp 1241305/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^a TURMA, DJe 11/12/2012)

6. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.368.263/GO, 3a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.06.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796/SP, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.04.2011; REsp 1101572/RS, de minha relatoria, 3a Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, DJe 28/03/2011; AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4a Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011.

7. Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação desse e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

PEDIDO

8. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Antonio Yves Cordeiro De Melo
Junior
OAB/PE 30225

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.412 - PE (2017/0049251-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADO : JOÃO BARBOSA E OUTRO(S) - PE004246
RECORRIDO : EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA E OUTRO(S) - PE022090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. 2. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (e-STJ, fl. 113):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT – VALIDADE DA COBRANÇA – OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 – SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À LEI 11.482/2007 – COBERTURA ATÉ O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – PAGAMENTO PARCIAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA PRESERVADA – UNANIMIDADE.

No recurso especial interposto, a recorrente alega violação do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, pois "entendeu o v. acórdão recorrido que deve ser considerado valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro para fins de fixação da indenização do seguro DPVAT e não aquele da data do evento danoso" (e-STJ, fl. 123), compreensão essa que teria contrariado a jurisprudência desta Casa sobre o tema.

Ante o juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fl. 134), o feito ascendeu a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação merece prosperar.

Isso porque, consoante se extrai do acórdão impugnado, o Tribunal de origem concluiu que a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos

Superior Tribunal de Justiça

Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro, e não na data do evento danoso, o que vai de encontro ao entendimento desta Corte sobre o tema.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 580.645/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 32.814/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 6/5/2015)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 492.631/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 553.893/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 17/12/2014)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes.

2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.421.656/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/9/2014)

Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, no cálculo da indenização devida pela recorrente, seja utilizado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO B

Processo: **1978708520128170001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 24.451,34 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

Requer ainda a ré, que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 10 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

RECIBO DO SACADO



104-0

10490.02916 12948.704684 17050.005358 9 00000002445134

Cedente/Beneficiário
TJ PERNAMBUCOCPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário
11.431.327/0001-34Agência / Código do
Cedente/Beneficiário
1294 / 12948700000291-1Nº do documento
040271701511705020Nosso Número
804681705000535-7

Vencimento

Valor do Documento
24.451,34

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA:29A VARA CIVEL

PROCESSO: 1978708520128170001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA / SEGURADORA LIDER

CONTA: 2717 040 01623951-5

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701511705020

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)



104-0

10490.02916 12948.704684 17050.005358 9 00000002445134

Local de pagamento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Vencimento

Cedente/Beneficiário
TJ PERNAMBUCOCPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário
11.431.327/0001-34Agência / Código do
Cedente/Beneficiário
1294 / 12948700000291-1Data do documento
02/05/2017Nº do documento
040271701511705020Espécie de docto.
DJAceite
SData do processamento
02/05/2017Nosso Número
804681705000535-7

Uso do Banco

Carteira
SRMoeda
R\$

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento
24.451,34

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA:29A VARA CIVEL

PROCESSO: 1978708520128170001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA / SEGURADORA LIDER

CONTA: 2717 040 01623951-5

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
09-05-2017	10993340	09-05-2017	0	0
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE/RECIFE	29/VC		REU	24.451,34
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER	JURÍDICA		09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE	TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA	FÍSICA		546.625.084-87	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
3661C3B28DC99259				

